

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 498, DE 2003

(Apensado: Projeto de Lei nº 1.974, de 2003)

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de garantir que os procedimentos das Comissões de Conciliação Prévia sejam facultativos, gratuitos e que haja a presença de advogado.

Autora: Deputada Dra. Clair

Relator: Deputado Cláudio Magrão

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 498, de 2003, introduz alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a finalidade de corrigir problemas verificados no funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia, criadas pela Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 1.974, de 2003, da Comissão de Legislação Participativa, originário das Sugestões de Projeto de Lei nº 40, de 2002 (da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA), nº 72, de 2002 (do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Marília e Região – STIAM), e nº 79, de 2002 (da Coordenação Federativa de Trabalhadores do Estado do Paraná – CFT/PR).

Os Projetos de Lei estão sujeitos à apreciação do Plenário e tramitam em Regime de Prioridade, por força dos arts. 24, II, “d”, 151, II, “a”, e 143, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição principal nem às apensadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.958, de 2000, que introduziu dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho para autorizar a criação das Comissões de Conciliação Prévia, nasceu de experiências bem-sucedidas verificadas em diversas localidades de nosso País, com a constituição de instâncias administrativas que tinham como objetivo aproximar empregados e empregadores, prevenir conflitos e conciliar litígios já instalados, sem que os trabalhadores fossem obrigados a submeter-se a longos processos judiciais.

Decorridos mais de três anos da edição da Lei, verificamos, contudo, que em diversas ocasiões sua finalidade foi desvirtuada, e muitas vezes as Comissões de Conciliação Prévia foram utilizadas como forma de coação de trabalhadores ou mesmo como fonte de renda de suas entidades instituidoras.

O Projeto de Lei nº 498, de 2003, vem, em boa hora, aperfeiçoar a Lei, corrigindo lacunas que deixam brechas para seu desvirtuamento.

Entre as mudanças propostas, destacam-se:

- a) a exigência de que as Comissões sejam sempre constituídas em convenção ou acordo coletivo de trabalho, vedando-se sua instituição por ato unilateral da empresa;
- b) a facultatividade do procedimento conciliatório;
- c) a vedação da cobrança de taxas ao empregado;
- d) a restrição da eficácia do termo de conciliação;

e) a previsão de responsabilidade objetiva das entidades instituidoras das Comissões;

f) a ampliação da competência da Justiça do Trabalho.

O Projeto de Lei nº 1.974, de 2003, traz propostas bastante similares às da proposição principal, ressaltando-se apenas a competência para o julgamento das ações que versem sobre os atos constitutivos, os processos eleitorais e o funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia, das Turmas de Conciliação ou dos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhistas.

De acordo com o Projeto de Lei nº 498, de 2003, incumbiria às Varas do Trabalho essa competência. Na proposição oriunda da Comissão de Legislação Participativa, o julgamento ficaria a cargo dos Tribunais Regionais do Trabalho ou do Tribunal Superior do Trabalho, conforme fossem as Comissões de âmbito regional ou nacional.

Parece-nos mais apropriada a proposta do Projeto de Lei nº 498, de 2003. Entendemos que a apreciação das ações mencionadas será mais célere se iniciada nas Varas, pois os juízes do trabalho estão mais próximos da realidade do processo.

Por fim, cabem algumas considerações a respeito de mais uma mudança contida no Projeto de Lei nº 498, de 2003, que é a obrigatoriedade da presença de advogado nos procedimentos conciliatórios. Sabemos que a assistência do advogado tem sido direito negado ao trabalhador por diversas Comissões de Conciliação Prévia, fato que, parece-nos, somente perturba a justa harmonização do conflito. É preciso assegurar à parte o direito de se fazer acompanhar por advogado, se assim entender necessário. Exigir, porém, a presença do advogado na Comissão de Conciliação Prévia seria tornar o procedimento extrajudicial de conciliação mais formal do que o próprio processo do trabalho, que tem como uma de suas principais características o *jus postulandi*, isto é, “o direito de praticar todos os atos processuais necessários ao início e ao andamento do processo”.¹

Entendemos, portanto, que os Projetos sob exame têm mérito e que, se aprovadas as propostas neles contidas, estaremos dando um importante passo para o aprimoramento das Comissões de Conciliação Prévia e

¹ SÜSSEKIND, Arnaldo et al. *Instituições de direito do trabalho*. 17ª ed. atual. São Paulo: LTr, 1997. p. 1356-1357.

a harmonização das relações de trabalho. Dessa forma, formulamos substitutivo a fim de incorporar as alterações sugeridas pelas duas proposições e, ao mesmo tempo, fazer as adequações que nos parecem necessárias.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 498, de 2003, e 1.974, de 2003, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CLÁUDIO MAGRÃO
Relator

2003.6537.204

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 498, DE 2003

(Apensado: Projeto de Lei nº 1.974, de 2003)

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de garantir que os procedimentos das Comissões de Conciliação Prévia sejam facultativos, gratuitos e que haja a presença de advogado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 625-A, 625-B, 625-D e o parágrafo único do art. 625-E, acrescidos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pela Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 625-A. As empresas e os sindicatos podem instituir, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar e mediar os conflitos individuais do trabalho.

*Parágrafo único. As Comissões a que se refere o **caput** deste artigo poderão ser constituídas por empresas ou grupos de empresas, assim como podem ter caráter sindical ou intersindical.”(NR)*

“Art. 625-B. A constituição e as normas de funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia serão definidas em convenção ou acordo coletivo de trabalho, observados os seguintes requisitos:

I – composição paritária, sendo a metade dos membros indicada pelo empregador e a outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio secreto, fiscalizado pelo sindicato da categoria profissional;

II – número de suplentes igual ao de representantes titulares;

III – mandato de 2(dois) anos para os seus membros, titulares e suplentes, permitida uma recondução.

§ 1º.....

§ 2º.....

*§ 3º As comissões podem funcionar em Turmas de Conciliação, observados os critérios estabelecidos no **caput**.*

§ 4º É assegurada a presença dos advogados das partes nos procedimentos de conciliação.” (NR)

“Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia na localidade da prestação de serviços ou da celebração do contrato.

§ 1º.....

§ 2º Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada

pelos membros da Comissão ou da Turma Conciliatória.

§ 3º Fica proibido a cobrança de qualquer tipo de taxa, contribuição ou qualquer espécie de pagamento por parte do empregado a tentativa de conciliação, em decorrência do acordo havido ou frustado, ou para a emissão de declaração a que se refere este artigo.

§ 4º Caso existam duas ou mais Comissões de Conciliação Prévia, é competente para tentar o acordo aquela que primeiro receber a demanda.” (NR)

“Art. 625-E.

Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória somente quanto às obrigações nele expressamente pactuadas.” (NR)

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 625-I. As entidades sindicais e as empresas que instituírem Comissão de Conciliação Prévia são objetivamente responsáveis por danos civis, materiais ou morais, causados aos acordantes, a terceiros ou ao Poder Público em virtude de coação, simulação ou fraude por parte dos conciliadores, assegurado o direito de regresso.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos símbolos e nomenclaturas do Poder Judiciário.”

Art. 3º O art. 643 da Consolidação das Leis do Trabalho, passa vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 4º Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações que versem sobre os atos constitutivos, os processos eleitorais e o funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia, das Turmas de Conciliação ou dos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista;

II – as ações de execução dos termos de conciliação;

III – as ações que versem sobre a nulidade dos termos de conciliação;

IV – as ações relativas a danos civis causados pelos conciliadores na celebração de acordo em razão de coação, simulação ou fraude.”

Art. 4º O art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 652.

.....

f) processar e julgar as ações que versem sobre os atos constitutivos, os processos eleitorais e o funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia, das Turmas de Conciliação ou dos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista.

.....”

Art. 5º Revoga-se o art. 625-C, introduzido pela Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, à Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Cláudio Magrão
Relator

2003.6537.204